



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/11/2023. Publicação: 10/11/2023. Nº 209/2023.

ISSN 2764-8060

IMPERATRIZ

REC-1ºPJEITZ - 32023

Código de validação: D98508CB11

SIMP Nº 001721-509/2023

RECOMENDAÇÃO

À Sua Excelência, o Senhor

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ;

Ao Senhor

DAVI ANTÔNIO CARDOSO

CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ; e

Ao Senhor

MARCELO MARTINS DE SOUSA

CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91,

CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, autorizam o Ministério Público a expedir recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante “a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”;

CONSIDERANDO que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: “todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 3º, preleciona que deve-se assegurar o direito fundamental de acesso à informação, observando-se as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 7º, inciso VI, prevê que o direito de acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação estabelece que é dever dos órgãos e entes públicos, independentemente de solicitação, a divulgação de informações de interesse geral por eles produzidas, devendo constar informações concernentes a procedimentos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e registros das despesas; (art. 8º, IV);

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para a divulgação das informações de interesse geral por eles produzidas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º, § 2º);

CONSIDERANDO que o § 4º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, preleciona o seguinte, in verbis: “§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/11/2023. Publicação: 10/11/2023. Nº 209/2023.

ISSN 2764-8060

obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)";

CONSIDERANDO que a negativa de publicidade aos atos oficiais configura ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que os atos de provimento e vacância de cargos públicos devem, por sua natureza, ser publicados, seja porque não há qualquer razão para o sigilo (art. 5º, XXXIII), seja porque tais atos influenciam na transparência fiscal, financeira e orçamentária dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que restou constatado no bojo da Notícia de Fato nº 003789-255/2021 que o Poder Executivo do Município de Imperatriz vem deixando de publicar os atos administrativos de nomeação e exoneração dos servidores públicos do Município o que retira a transparência e o controle público sobre a gestão, o provimento e a vacância dos cargos públicos;

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, Prefeito do Município de Imperatriz; ao Senhor DAVI ANTÔNIO CARDOSO, Controlador-Geral do Município de Imperatriz; e ao Senhor MARCELO MARTINS DE SOUSA, Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Imperatriz, o seguinte:

1. O cumprimento integral dos termos da lei nº 12.257/2011 (lei de acesso à informação pública), em especial, do que dispõe os artigos 6º, 7º, 8º e 9º, da mencionada Lei, especificamente no que concerne à publicação de todos os atos administrativos de provimento e vacância de cargos públicos, notadamente os atos de nomeação e exoneração de servidores públicos, tudo na forma do § 1º, do art. 11 da Lei de Acesso à Informação;

2. Que nos seja encaminhada prova documental dessas publicações, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa, desde já, que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Como medida de celeridade, solicito que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente no e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz: 1pjeitz@mpma.mp.br.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes. Cumpra-se.

Imperatriz, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 09/11/2023 às 08:38 h (*)

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PEDREIRAS

DESPACHO-4ºPJPE - 612023

Código de validação: 05ED3589E3

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000795-278/2020

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a notícia de pessoa em vulnerabilidade social.

Procedeu-se à instauração com as providências de estilo.

O feito foi motivado pelo encaminhamento do Ofício Nº 08/2020, do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS de Pedreiras/MA, com anexo, com relatório da situação noticiada.

Em 21/07/2021, procedeu-se com a DECISÃO-4ºPJPE - 132021 (ID: 10977751), requisitando novo estudo social, com remessa de informações atualizadas.

Em 23/07/2021, procedeu-se com o DESPACHO-4ºPJPE - 692021 (ID: 11000525), determinando a instauração de Procedimento Administrativo, por intermédio de Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº. 174/2017.

Na mesma data, foi expedida a PORTARIA-4ºPJPE - 222021 (ID: 11000624), visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para, em busca da defesa do direito aqui mencionado.

Em 30/07/2021, expediu-se OFC-4ºPJPE - 652021, requisitando informações sobre a situação do senhor ANTONIO DA SILVA SANTOS (Rivelino), pessoa em situação de rua, em Pedreiras/MA, com remessa de novo estudo social, considerando a notícia de ser pessoa em vulnerabilidade social.

Certidão (ID: 11074174) data de 04/08/2021 informou que, o DESPACHO-4ºPJPE - 692021 (ID: 11000525), foi integralmente cumprido, sendo expedida a PORTARIA-4ºPJPE - 222021 (ID: 11000624), afixada no local de costume desta Promotoria de Justiça, cumprida à juntada (ID: 11045498), certidões (ID: 11054310) e (ID: 11074115).

Na data de 14/10/2021, expediu-se OFC-4ºPJPE - 1102021, a fim de reiterar o Ofício Nº OFC-4ºPJPE - 652020, solicitando informações sobre a situação do senhor Rivelino, pessoa em situação de rua, em Pedreiras/MA, com remessa de novo estudo social, considerando a notícia de ser pessoa em vulnerabilidade social.